



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

RESOLUÇÃO 268, DE 05 DE dezembro DE 2023.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**91ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/12/2023**

**PROCESSO: 22101.013018/2022.90**

**REQUERENTE: ADIMAX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ:  
03.887.324/0016-68**

**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST - NFE CANCELADA**

**RELATOR: Francisco Assis de Souza Cabral**

**EMENTA:** ICMS. SOLICITAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM FACE DO CONCELAMENTO DO DOCUMENTO FISCAL. ALEGAÇÃO COMPROVADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

## **RELATÓRIO**

O contribuinte requer a restituição do ICMS substituição tributária no valor de R\$ 1.974,92 (um mil novecentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), recolhido na origem em face da NFe nº 016.003 ter sido cancelada. Juntou instrumento de procuração, o respectivo DANFE da nota cancelada, e o documento de arrecadação, com pagamento em 22/09/2022.

Em Parecer 244, EP. 9031550, o Procurador Fazendário opina pelo **indeferimento** do pedido de restituição.

É o relatório.

## VOTO

### FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso em tela, além do contribuinte apresentar a documentação comprobatória, reiteramos, no EP. 10899266 que a NFe foi cancelada, assim como, o valor requerido foi pago, conforme o doc. de EP. 10901236.

### VOTO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer do eminente Procurador, reformado em sessão, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ADIMAX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 03.887.324/0016-68,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em: **Boa Vista - RR, 05/12/2023.**

**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Presidente

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**  
Conselheiro Relator

**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro

**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
Conselheiro

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/12/2023, às 10:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 05/12/2023, às 10:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/12/2023, às 10:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 05/12/2023, às 10:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/12/2023, às 09:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **10980227** e o código CRC **D4945F47**.

Anexos: EP. 10899266 e 10901421.